



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO  
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

GABINETE DO PROCURADOR  
THIAGO MARTINS GUTERRES

---

BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA Nº 62

(22/04/2024 – 25/04/2024)

- **Acórdão nº 124/2024 – Processo nº 11107/2012 – Relator Carlos Thompson Fernandes – 2ª Câmara (Embargos declaratórios – Limites cognitivos – *Error in procedendo* ou *in judicando* – Impossibilidade)**

O objeto dos embargos declaratórios oponíveis no âmbito processual do TCE/RN deve se limitar à arguição de que o julgado embargado padeceria de omissão, obscuridade, contradição ou inexatidão material, **não podendo** esta espécie recursal vir a impugnar qualquer eventual *error in judicando* ou *in procedendo*, a exemplo da alegação de que a fundamentação decisória **não teria observado** a legislação ou a jurisprudência, em tese, aplicável ao respectivo mérito processual.

- **Acórdão nº 119/2024 – Processo nº 701013/2012 – Relator Carlos Thompson Fernandes – 2ª Câmara (Anexo 41 do SIAI – Precatórios – Não preenchimento – Sanção de multa)**

O **não preenchimento do anexo 41 do SIAI (Precatórios judiciais)** se constitui em uma omissão informativa punível pelo TCE/RN mediante a condenação do gestor responsável ao pagamento de multa no valor de R\$ 600,00, nos termos do art. 28, I, *b*, da Resolução nº 022/2011 – TC e do art. 107, II, *b*, da LCE nº 464/2012.

- **Acórdão nº 113/2024 – Processo nº 16249/2012 – Relator Carlos Thompson Fernandes – 2ª Câmara (Transição entre governantes – Relatório – Análise em apartado)**

O grau de regularidade dos atos de transição entre governantes municipais (Resoluções nº 27/2012 e nº 34/2016, a depender do período em apuração) podem ser analisados por meio da autuação de autos **próprios e apartados** das respectivas contas anuais de governo.

- **Acórdão nº 145/2024 – Processo nº 200098/2021 – Relator Renato Dias – Pleno (Pedido de Reconsideração - Resolução nº 022/2020 – Atrasos - Pandemia de covid-19)**

A superveniência da pandemia de covid-19 entre os exercícios de 2020 e de 2021, isoladamente, **não pode** vir a automaticamente justificar qualquer violação, dentre outros, aos prazos da Resolução nº 022/2020 – TC, não havendo este período de calamidade pública cancelado os deveres jurídicos de transparência e de fornecimento de informações ao TCE/RN.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO  
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

GABINETE DO PROCURADOR  
THIAGO MARTINS GUTERRES

---

**- Acórdão nº 134/2024 – Processo nº 3145/2018 – Relator Renato Dias – 1ª Câmara (Contas anuais de gestão – Resolução nº 012/2016 – Remessa em atraso – Gestor sucessor e antecessor – Medidas saneadoras – Responsabilizações pessoais)**

A remessa em atraso ou mesmo a omissão das contas anuais de gestão devidas ao TCE/RN por parte dos titulares dos seus jurisdicionados em exercício na data do vencimento deste específico dever de prestar contas poderá induzir à aplicação de sanções de multa em desfavor do gestor antecessor que, porventura, também tenha ocasionado, em algum grau, tal situação de inadimplência total ou parcial. Para tanto, o dirigente sucessor deverá comprovar a adoção das seguintes medidas em face do respectivo antecessor (art. 22, I e parágrafo único, da Resolução nº 012/2016 - TC): 1) - Instauração de procedimento de **tomada de contas do administrador faltoso** na forma da Lei Orgânica do TCE-RN; 2) - **Representação ao Ministério Público Estadual** para apuração de responsabilidade administrativa, civil e penal cabível; e 3) - **adoção de medida judicial** visando à busca e apreensão da documentação faltante.”(grifo nosso)

**- Acórdão nº 222/2024 – Processo nº 318/2019 – Relator Antônio Ed Santana – Pleno (RREO – Remessa em atraso – Multa graduada em Resolução)**

A **gradação do valor** das sanções de multa estabelecidas no art. 107 da LCE nº 464/2012 por intermédio da edição de resoluções por parte do TCE/RN, por si só, **não configura** uma inovação normativa, porém sim uma mera observância ao princípio da proporcionalidade na medida em que, por essa via, **o grau maior ou menor das punições** cabíveis variará de acordo com a extensão concreta das condutas irregulares praticadas pelos agentes públicos envolvidos

**- Acórdão nº 150/2024 – Processo nº 100999/2019 – Relator Paulo Roberto Alves – Pleno (Ato concessivo de aposentadoria – Vantagens transitórias – Modulação temporal – EC nº 13/2014)**

O direito adquirido à **incorporação de vantagens transitórias** à base de cálculo de um dado ato concessivo de aposentadoria no serviço público somente será admitido quando atendidos os seguintes pressupostos: 1) o ato concedido haver sido editado **até a data de 15/07/2014** na qual se iniciou o vigor jurídico da Emenda nº 13 à Constituição do Estado do Rio Grande do Norte; 2) o beneficiário tenha percebido a respectiva vantagem transitória ao longo dos **últimos 05 (cinco) anos anteriores** à data da aposentadoria; 3) haver **incidido contribuição previdenciária** sobre a específica vantagem incorporada aos proventos de aposentadoria.

**- Acórdão nº 152/2024 – Processo nº 12613/2012 – Relator Francisco Potiguar – Pleno (Inexigibilidade licitatória – Contratação de pessoal – Concurso Público – Súmula nº 28/TCE/RN – Recomendação do Ministério Público do Estado )**

A contratação irregular de pessoal pela via da inexigibilidade licitatória, a princípio, **não evidencia** a ocorrência de dano ao patrimônio público à luz da Súmula nº 28 – TCE/RN. Todavia, caso esta hipótese de contratação ilícita tenha se originado de uma **recomendação expressa** do Ministério Público do Estado em face do gestor contratante, tratar-se-á, aqui, de uma circunstância limitadora ou condicionadora da conduta deste agente, o qual não deverá ser objeto de qualquer sanção pelo TCE/RN.

---

**ORGANIZAÇÃO E PESQUISA:** Thiago Lira de Holanda Leite



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO  
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

GABINETE DO PROCURADOR  
THIAGO MARTINS GUTERRES

---

---

• **OUTROS JULGADOS RELEVANTES AO CONTROLE EXTERNO:**

**- Supremo Tribunal Federal – Informativo nº 1140**

A inelegibilidade por parentesco (art. 14, § 7º, CF/88) não impede que cônjuges, companheiros ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, ocupem, concomitantemente e na mesma unidade da Federação, os cargos de chefe do Poder Executivo e de presidente da Casa Legislativa. Esse dispositivo constitucional, por veicular regra de inelegibilidade reflexa, limita o exercício dos direitos políticos fundamentais, razão pela qual deve ser interpretado restritivamente. Compete ao Poder Legislativo definir novas hipóteses de inelegibilidade, de modo que o Poder Judiciário não pode atuar como legislador positivo e editar norma geral e abstrata referente ao processo eleitoral, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos Poderes. A ocupação simultânea das chefias do Poder Executivo e do Poder Legislativo nos âmbitos municipal, estadual e federal, por pessoas com alguma relação familiar, **não representa, por si só, prejuízo à fiscalização dos atos do Executivo pelo Legislativo ou comprometimento do equilíbrio entre os Poderes**, notadamente porque essa responsabilidade fiscalizatória cabe a todos os parlamentares da respectiva Casa Legislativa. *STF. Plenário. ADPF 1.089/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 05/06/2024*

É constitucional o art. 4º da EC nº 42/2003, que tornou válidos os diplomas normativos concernentes a adicionais de alíquota do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) instituídos pelos estados e pelo Distrito Federal para financiar os fundos de combate à pobreza. Tese fixada pelo STF: “O art. 4º da Emenda Constitucional 42/2003 validou os adicionais instituídos pelos Estados e pelo Distrito Federal para financiar os Fundos de Combate à Pobreza”. *STF. Plenário. RE 592.152/SE, Rel. Min. Cristiano Zanin, julgado em 11/06/2024 (Repercussão Geral – Tema 1.305)*

Encontram-se presentes os requisitos para a concessão da medida cautelar, pois: (i) há plausibilidade jurídica no que se refere ao direito alegado pelo requerente, no sentido de que os dispositivos impugnados são oriundos de emenda parlamentar apresentada sem a necessária pertinência com o projeto de lei orçamentária originariamente proposto pelo chefe do Poder Executivo; e (ii) há perigo da demora na prestação jurisdicional, decorrente de incertezas sobre a regular execução orçamentária e financeira, que geram impactos indesejados quanto aos deveres das autoridades públicas e potenciais responsabilizações pelo descumprimento de obrigações fiscais. *STF. Plenário. ADI 7.643 MC-Ref/PB, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 18/06/2024*

---

**- Tribunal de Contas da União – Boletim nº 497**

- **Acórdão 1106/2024 Plenário** (Consulta, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman) Finanças Públicas. Execução orçamentária. Emenda parlamentar. Nota de empenho de despesa. Restos a pagar. Orçamento impositivo. Consulta. A inscrição de notas de empenho em restos a pagar, ainda que a dotação orçamentária decorra de emenda parlamentar impositiva, pressupõe o cumprimento dos requisitos descritos na legislação, em particular o art. 35 do Decreto 93.872/1986, não sendo cabível a realização de empenhos tão somente para impedir que os créditos orçamentários expirem ao final do exercício.

---

**ORGANIZAÇÃO E PESQUISA:** Thiago Lira de Holanda Leite



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO  
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

GABINETE DO PROCURADOR  
THIAGO MARTINS GUTERRES

---

- **Acórdão 1106/2024 Plenário** (Consulta, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman) Contrato Administrativo. Formalização do contrato. Cláusula obrigatória. Crédito orçamentário. Classificação orçamentária. Consulta. A celebração de contrato administrativo requer a indicação do crédito orçamentário pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica, conforme art. 92, inciso VIII, da Lei 14.133/2021.

- **Acórdão 1106/2024 Plenário** (Consulta, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman) Finanças Públicas. Execução orçamentária. Requisito. Licitação fracassada. Remanescente de contrato. Despesa empenhada. Restos a pagar. Saldo. Aproveitamento. Consulta. Aplicáveis as condições legais dispostas no art. 90, §§ 8º e 9º, da Lei 14.133/2021, **eventual nova licitação**, caso a anterior tenha restado fracassada em razão da recusa dos licitantes convocados em assinar o correspondente contrato administrativo, ou a contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento em consequência de rescisão contratual, poderão ser realizadas por meio do aproveitamento de eventuais saldos a liquidar de despesas empenhadas ou em restos a pagar não processados.

- **Acórdão 3327/2024 Segunda Câmara** (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Aroldo Cedraz) Responsabilidade. Débito. Quitação ao responsável. Multa. Citação. Pagamento. Juros de mora. Princípio da boa-fé. O pagamento tempestivo do débito na fase de citação, atualizado monetariamente, **opera sua quitação**, não cabendo a incidência de juros quando do julgamento do processo. Todavia, caso não reste caracterizada a boa-fé do responsável ou na subsistência de outras irregularidades, as contas serão julgadas irregulares com aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992.

- **Acórdão 3336/2024 Segunda Câmara** (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Augusto Nardes) Responsabilidade. Débito. Prescrição. Comunicação processual. Interrupção. Abrangência. **Ato inequívoco de apuração dos fatos (art. 5º, inciso II, da Resolução TCU 344/2022) constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente**, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.

---

- **Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI) – Boletim JUNHO/2024**

EMENTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONTAS DE GOVERNO. DESCUMPRIMENTO DO ÍNDICE DE DESPESA COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. 1. A Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021, concedeu, para os Poderes e órgãos que estiverem acima do limite no final do exercício de 2021, um prazo de 10 (dez) anos para reenquadramento, com redução do excedente em 10% a cada ano, a partir do exercício de 2023, devendo o excedente apurado ao final do exercício de 2021, calculado como percentual da RCL apurada ao final do mesmo período deverá ser reduzido em no mínimo 10% (dez por cento) em cada exercício a partir do exercício de 2023, de forma que, ao final de 2032, cada Poder ou órgão esteja enquadrado nos limites estabelecidos no art. 20 da LRF. Sumário: Recurso de Reconsideração. Contas de Governo da P.M. de Nossa Senhora dos Remédios/PI. Exercício 2021. Parecer Prévio recomendando a Aprovação com Ressalvas. Por Maioria. (Recurso de Reconsideração. *Processo TC/012850/2023 – Relator: Cons. Kleber Dantas Eulálio. Plenário Virtual. Maioria. Acórdão nº 259/2024 publicado no DOE/TCE-PI nº 110/2024*)

---

ORGANIZAÇÃO E PESQUISA: Thiago Lira de Holanda Leite



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO  
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

GABINETE DO PROCURADOR  
THIAGO MARTINS GUTERRES

---

DENÚNCIA. IRREGULARIDADES DE PROCEDIMENTO LICITATORIO. PROCEDÊNCIA. A decisão de desclassificar empresas por itens que poderiam ser corrigidos mediante diligência revela-se como formalismo exagerado por parte dos responsáveis pela análise do certame, com prejuízo à sua competitividade, infringindo, assim, o art. 3º, §1º, inciso I da Lei 8.666/93. Caberia ao pregoeiro promover diligência com a finalidade de esclarecer o motivo da desclassificação da empresa reclamante, conforme lecionado no Acórdão 2521/2003-TCU-Plenário. Sumário: Denúncia. Supostas Irregularidades de Procedimento Licitatório. Município de Regeneração. Exercício Financeiro 2023. Procedência da Denúncia. Aplicação de Multa. Recomendação. Decisão Unanime. (*Denúncia. Processo TC/000751/2024 – Relatora: Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias. Primeira Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 270/2024. Publicado no DOE/TCE-PI nº 111/2024*)

CONTAS. AS FALHAS REMANESCENTES APÓS O CONTRADITÓRIO NÃO POSSUEM O CONDÃO DE ENSEJAR A REPROVAÇÃO DAS CONTAS. De acordo com o que preconiza a Resolução Nº 11/2021 que estabelece normas e procedimentos relativos aos **processos de apreciação das contas prestadas anualmente pelos Prefeitos Municipais e pelo Governador do Estado, a Corte de Contas somente emitirá opinião adversa quando** os achados de auditoria ensejarem a conclusão que **houve desvios ou distorções, individualmente ou em conjunto, relevantes e generalizados**. Desse modo, quando o Tribunal for incapaz de obter evidência de auditoria suficiente e apropriada acerca de certos itens do objeto aptos a proporcionar emissão de opinião adversa, emitirá opinião com ressalvas, desde que haja achados que não estejam de acordo com as normas legais aplicáveis. Sumário: Prestação de Contas de Governo. Prefeitura Municipal de Inhuma. Aprovação com ressalvas. (*PRESTAÇÃO DE CONTAS. Processo TC/004354/2022 - Relator: Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. Primeira Câmara. Unânime. Parecer Prévio nº 42/2024. Publicado no DOE/TCE-PI nº 104/2024*).

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESPESA. INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA PARA COBRIR AS EXIGIBILIDADES ASSUMIDAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS I.** O § 1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal dispõe que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar. Sumário: Prestação de Contas da P.M. de Regeneração/PI. Exercício 2022. Contas de Governo. Parecer Prévio recomendando a Aprovação com Ressalvas. Recomendações, Determinação e Encaminhamento. Unânime. (*Prestação de Contas. Processo TC/004440/2022 – Relator: Cons. Kleber Dantas Eulálio. Primeira Câmara. Decisão Unânime. P Parecer Prévio Nº 065/2024. Publicado no DOE/TCE-PI nº 118/2024*).



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO  
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

GABINETE DO PROCURADOR  
THIAGO MARTINS GUTERRES

---

RETIFICAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE, *SUB JUDICE*. **COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DOS TRIBUNAIS DE CONTAS PARA APRECIÇÃO QUANTO À LEGALIDADE DE ATOS SUJEITOS A REGISTRO. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E VERACIDADE DOS ATOS PRATICADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.** Os Tribunais de Contas possuem competência constitucional para apreciar os atos sujeitos a registro, manifestando-se quanto a sua legalidade, independentemente de decisão judicial (art. 71, III da Constituição Federal de 1988, art. 86, III, “a” e “b” da Constituição do Estado do Piauí, bem como art. 2º da Lei Estadual nº. 5.888/09 e o art. 1º do Regimento Interno desta Corte). **Nesse sentido, o conflito de jurisdição do STF nº. 00069758/110, de 07.05.1992, estabelece que os Tribunais de Contas não devem ser compelidos a decidir do mesmo modo que as instâncias judiciais.** Ademais, não há que se falar em ilegalidade relativa à parcela pleiteada, qual seja, Adicional Remuneração Fazendário - Metas, no montante de R\$ 759,00, uma vez que presumem-se legítimos e verdadeiros todos os atos praticados pela Administração Pública e os autos não apontam qualquer ilegalidade no tocante à composição de proventos. Sumário. Estado do Piauí. Fundação Piauí Previdência. Análise técnica circunstanciada. Registro do ato concessório de retificação de pensão por morte, sub judice, à Sr.<sup>a</sup> Elisabete Ramos da Mota. (*Pensão por morte. Processo TC/000.641/2024 - Relator: Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo. Segunda Câmara. Acórdão nº 292/2024. Publicado no DOE/TCE-PI nº 101/2024*)

---

**ORGANIZAÇÃO E PESQUISA:** Thiago Lira de Holanda Leite